



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria Jurídica do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

LEI COMPLEMENTAR n. 76, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 8, de 21 de dezembro de 2001 – Código Tributário do Município.

O Prefeito Municipal de Costa Rica - Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor **WALDELI DOS SANTOS ROSA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 96, IV da Lei Orgânica do Município: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 8, de 21 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. ...

III - 2% (dois por cento);

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º O proprietário ou possuidor do imóvel que se enquadre na situação prevista no inciso III, alínea “a”, cujo passeio não possua calçamento, será notificado pelo Poder Executivo para o cumprimento da obrigação de fazê-lo.

§ 4º A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão competente do Poder Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital, quando frustrada por três vezes, com intervalo de trinta dias uma das outras, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 5º Não cumprida a obrigação de calçar o passeio, as alíquotas do IPTU para os imóveis notificados na forma dos §§ 3º e 4º serão:

I – de 3% (três por cento), após transcorrido o prazo de um ano da notificação pelo Poder Executivo;

II – de 4% (quatro por cento), após transcorrido o prazo de dois anos ou mais da notificação pelo Poder Executivo.

§ 6º Caso a obrigação de calçar o passeio do imóvel não seja atendida, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria Jurídica do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

§ 7º Satisfeita a obrigação de calçar o passeio, será suspensa a majoração aplicada e a respectiva alíquota será atualizada e reenquadrada em um dos incisos deste artigo, conforme o caso.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, o calçamento sobre o passeio deverá percorrer toda a testada do imóvel, ou seu entorno, quando de esquina, com largura mínima de 1,5 m (um metro e meio), paralelo ao meio-fio.” (NR)

[...]

“Art. 31. ...

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que será feito até 30 de maio do respectivo exercício.”(NR)

“Art. 36-A. Terá direito a isenção prevista no art. 36, o (a) aposentado (a) ou pensionista, desde que cumpra, cumulativamente, com os seguintes requisitos:

I – perceba (m), a título de benefício, renda mensal máxima de até:

- a) 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente, se solteiro (a) ou viúvo (a), ou;
- b) 3 (três) salários mínimos vigentes, se casado (a), e ambos forem beneficiários de pensão ou aposentadoria;
- c) (revogado);

II – o terreno do imóvel objeto da isenção tenha área total não superior a 1.200 m² (um mil e duzentos metros quadrados) e, se localizado em logradouro com pavimentação asfáltica, possua calçamento em toda a sua testada, com pelo menos 1,5 m (um metro e meio) de extensão a partir do meio-fio;

III – o (s) proprietário (s) não possua (m) outro imóvel, seja urbano ou rural, comprovado através de certidão de bens expedida pela Prefeitura Municipal, bem como certidão imobiliária, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Costa Rica.

§ 1º O benefício de isenção depende da formalização de requerimento pelo (s) proprietário (s) do imóvel, protocolado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, instruído com os seguintes documentos, cumulativamente:

I - as certidões de que trata o inciso III do caput deste artigo;

II - certidão negativa de débitos municipais relativa ao imóvel, e;

III - escritura pública ou contrato de compra e venda do imóvel, com firma registrada em cartório, em nome do (a) contribuinte, cônjuge ou companheiro (a) e, se em nome do (a) companheiro (a), escritura pública ou comprovante de reconhecimento judicial de união estável.

§ 2º No caso de falecimento do beneficiário da isenção e, havendo cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade que comprove rendimento máximo até o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso I, do caput deste artigo, manter-se-á a isenção sobre o imóvel.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria Jurídica do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

§ 3º A isenção cessará com o falecimento do (s) beneficiário (s), salvo na hipótese prevista no § 3º, ou na situação prevista no art. 36-D.” (NR)

[...]

“Art. 36-E. São isentos do pagamento do IPTU, após requerimento do proprietário, os lotes urbanos não edificados, desde que possuam calçamento em toda a sua testada e grama própria para jardinagem plantada em todo o seu perímetro.

Parágrafo único. Para fazer jus à isenção de que trata o caput, o imóvel deverá ser mantido limpo e livre de lixos e entulhos, e a grama plantada deverá ser tratada e aparada com frequência, sempre que necessário, sob pena de cessação do benefício concedido.” (NR)

[...]

“Art. 38. ...

I - relativamente aos terrenos, os constantes da planta de valores genéricos, devidamente atualizada e publicada anualmente pela administração municipal, cujo valor não será inferior ao equivalente a 720 (setecentas e vinte) UFERMS.

.....” (NR)

“Art. 90. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 116/2003;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela VI – Anexo Único;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Tabela VI – Anexo Único;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela VI – Anexo Único;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela VI – Anexo Único;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela VI – Anexo Único;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela VI – Anexo Único;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela VI – Anexo Único;



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria Jurídica do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela VI – Anexo Único;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela VI – Anexo Único;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela VI – Anexo Único;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela VI – Anexo Único;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela VI – Anexo Único;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela VI – Anexo Único;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela VI – Anexo Único;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela VI – Anexo Único;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela VI – Anexo Único;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Tabela VI – Anexo Único;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela VI – Anexo Único;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Tabela VI – Anexo Único;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Tabela VI – Anexo Único;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Tabela VI – Anexo Único.

§ 1º ...

§ 2º ...



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria Jurídica do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

§ 3º ...

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela VI – Anexo Único, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela VI – Anexo Único, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 6º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da Tabela VI – Anexo Único.

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 102-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.” (NR)

[...]

“Art. 102-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Tabela VI – Anexo Único.

§ 2º É nula a lei ou o ato da administração municipal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.” (NR)

[...]

“Art. 104-A. A administração municipal poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração das operações em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no município de Costa Rica.

§ 1º As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador do serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria Jurídica do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem como pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, expedir regulamento a fim de disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo." (NR)

[...]

"Art. 166. ...

§ 1º ...

I - ...

II - ...

§ 2º A taxa de licença de comércio ambulante será recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pela Prefeitura Municipal, quando requerida pelo interessado, ou à vista, no ato da fiscalização cumprida por servidor devidamente autorizado, no exercício do poder de polícia administrativa do Município.

§ 3º Ocorrendo a abordagem de comerciante ambulante no exercício da atividade sem o recolhimento da respectiva taxa e não havendo o recolhimento da mesma na forma do § 2º, aplicar-se-á o previsto no § 2º do art. 167.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará por decreto o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo." (NR)

Art. 2º Fica alterada a tabela constante do § 3º do art. 167 da Lei Complementar n. 8, de 2001, que passa a vigorar na forma abaixo:

Item	Descrição da Atividade	Valor (UFERMS)		
		Dia	Mês	Ano
01	Alimentação fornecida em marmitas ou similar quando o fornecedor não for contribuinte de ICMS	15,24	152,48	618,10
02	Gêneros e produtos alimentícios, aves, frutas e congêneres	15,24	152,48	618,10
03	Brinquedos e parques de diversões	2,02	20,20	245,98
04	Bijuterias, artesanatos, armarinhos e miudezas	15,24	152,48	618,10
05	Louças, ferragens, artefatos de plástico ou de borracha, vassouras, escovas, alumínio, aparelhos elétricos de uso doméstico e congêneres	30,98	309,80	900,00
06	Malhas, roupas feitas, confecções em geral e tecidos	50,97	509,97	900,00
07	Joias, pedras preciosas e similares	80,46	804,60	950,00



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria Jurídica do Município
Subsecretaria de Assuntos Legislativos

08	Móveis em geral	80,97	161,94	404,85
09	Produtos ou objetos não especificados	40,48	80,96	202,4
10	Mudas, cítricas, flores e etc.	120	240	600
11	Publicidade sonora em veículo automotor	2,69	20,24	53,98

Art. 3º Fica alterado o item 8, da TABELA VI - ATIVIDADES E ALÍQUOTAS DE ISSQN - LISTA DE HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA, da Lei Complementar n. 8, de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza: **2% (dois por cento).**”*

Art. 4º Revogam-se:

I - integralmente, as Leis n. 466, de 14 de outubro de 1999, n. 599, de 6 de dezembro de 2001 e n. 1.164, de 15 de outubro de 2013;

II - os arts. 7º e 8º, da Lei Complementar n. 14, de 13 de dezembro de 2004.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Costa Rica, 19 de dezembro de 2017; 37º ano de Emancipação Político-Administrativa.


WALDELI DOS SANTOS ROSA
Prefeito Municipal